

Contributos do método hermenêutico civil-constitucional para a interpretação das leis no contexto da pandemia de Covid-19: O exemplo das alterações promovidas pela Lei de Liberdade Econômica no artigo 113 do Código Civil

MICHEL GLATT¹ | PEDRO MACHADO BEZERRA²

Sumário: Introdução. 1. Aspectos críticos da teoria hermenêutica à luz da metodologia do Direito Civil-Constitucional. 2. A interpretação da lei a partir da metodologia civil-constitucional. 3. O “novo” artigo 113 do Código Civil, o artigo 7º do Regime Jurídico Emergencial e Transitório, e a interpretação civil-constitucional na pandemia de Covid-19. Conclusão.

INTRODUÇÃO

Desde o início de 2020, a pandemia de Covid-19 afeta drasticamente a existência humana ao redor do planeta das mais diversas formas. As mortes de milhões de pessoas e a busca pela sobrevivência, tanto a partir de medidas governamentais que determinaram a restrição de certas atividades quanto por meio de ações pessoais, movidas pelo temor de contração da doença, acarretam infundáveis alterações na realidade social, atingindo todas as relações humanas, sejam elas comerciais ou mesmo de cunho eminentemente afetivo.

Diante disso, emergiram, em decorrência da nova realidade social, novas situações jurídicas que não foram – e nem poderiam ser – cogitadas pelo legislador quando da elaboração de leis anteriores à disseminação do vírus Sars-Cov-2 pelo mundo. Surgiu então a pergunta: seria necessária a elaboração de novas leis, aptas a lidar com a nova realidade fática, drasticamente alterada pela pandemia? Ou, apesar do notável anacronismo dos enunciados normativos diante das radicais mudanças ocorridas desde 2020, é possível a sua adaptação ao “novo normal”? Ou, ainda, será que esse inédito quadro estimula novos olhares sobre alterações legislativas precedentes à pandemia, como as propugnadas pela Lei n. 13.874/2019 (Lei de Liberdade Econômica)?

Ainda no ano de 2020, o legislador apressou-se em promulgar a Lei n. 14.010, que instituiu um “Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado - RJET”, apto, ao menos em tese, a regular as novas situações decorrentes do quadro excepcional então vivido. No âmbito do direito contratual, a grande preocupação do legislador foi a de conter a revisão judicial dos contratos, em razão dos efeitos da pandemia, como se depreende da redação do seu artigo 7º, que estabelece que não se considerariam “fatos imprevisíveis, para os fins exclusivos dos arts. 317, 478, 479 e 480 do Código Civil, o aumento da inflação, a variação cambial, a

1 Mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Pós-Graduado em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RJ). Advogado.

2 Mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Pós-Graduado pela Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ). Assessor jurídico no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJERJ).

desvalorização ou a substituição do padrão monetário”. A limitação à revisão contratual, todavia, já não precedia a própria legislação extraordinária?

Essas questões motivaram a elaboração deste artigo, por meio do qual se busca respostas na metodologia hermenêutica apresentada por Pietro Perlingieri, especialmente na obra *O Direito Civil na legalidade constitucional*³.

Para tanto, dividiu-se o presente artigo em três partes: os dois capítulos iniciais visam à apresentação da metodologia interpretativa proposta pela metodologia civil-constitucional, focando o primeiro nas críticas apresentadas a correntes clássicas da interpretação jurídica, e o segundo nas propostas interpretativas formuladas por Pietro Perlingieri; já a terceira parte aborda, mais diretamente, a insuficiência da nova redação do artigo 113 do Código Civil, após a sua alteração pela Lei de Liberdade Econômica, bem como do artigo 7º do RJET, em meio à realidade social imposta pela pandemia de Covid-19, buscando propor uma solução para as questões oferecidas, a partir das premissas metodológicas apresentadas.

1. ASPECTOS CRÍTICOS DA TEORIA HERMENÊUTICA À LUZ DA METODOLOGIA DO DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL

A compreensão de um texto jurídico, por mais claro que ele possa parecer, depende de um prévio processo interpretativo, para que dele se extraia uma norma, que, por sua vez, impõe uma conduta a ser observada no caso concreto que busca regular. Esta tese marca a teoria hermenêutica proposta por Pietro Perlingieri, que, ao mesmo tempo, contrapõe-se às escolas sociológicas e juspositivistas clássicas, e sugere um método original, sensível à inserção do Direito em uma realidade social mais ampla, composta dos diversos aspectos da complexidade da vida humana.

Justamente em razão deste aspecto eminentemente humano da ciência jurídica, denota-se a impossibilidade de se buscar, no processo interpretativo, a simulação de procedimentos cientificistas típicos das ciências naturais⁴. O raciocínio hermenêutico na ciência do Direito, assim, não deve seguir o silogismo da lógica matemática aristotélica, defendido por algumas correntes positivistas, que procuram o perfeito encaixe entre um enunciado normativo abstrato e os fatos cotidianos⁵.

Ao contrário, o Direito, como ciência social, deve admitir que o perfeito silogismo nunca existirá, uma vez que cada fato humano é único em suas características. Pietro Perlingieri critica, dessa forma, a premissa kelseniana de que o intérprete não deve fazer referências a elementos alheios ao enunciado normativo em sua atividade hermenêutica⁶. Para o autor italiano, o isolamento da interpretação jurídica em relação aos demais aspectos da realidade social acaba por legitimar comportamentos formalísticos que não necessariamente resolvem satisfatoriamente os problemas sociais postos, que, por sua vez, são a própria razão de ser do Direito.

Deve-se, porém, ressaltar que, negar a busca pela perfeita subsunção entre fato e enunciado normativo e admitir a influência de aspectos extralegais, na busca por soluções jurídicas dos problemas humanos, não significa, de modo algum, invalidar a importância do próprio enunciado

3 PERLINGIERI, Pietro. *O Direito Civil na legalidade constitucional*. Trad. Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008a.

4 Cf. RUGGIERO, Roberto de. *Instituições de Direito Civil*, v. I. Trad. Paolo Capitanio. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2005, p. 177.

5 Cf. BOBBIO, Norberto. *O Positivismo Jurídico: Lições de Filosofia do Direito*. Tradução e notas de Márcio Pugliesi, Edson Bini e Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 2006, p. 221.

6 KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Trad. João Baptista Machado. 8. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009, p. 390-391.

normativo ou da autoridade do legislador, respaldada pelo princípio democrático⁷. A investigação da melhor solução jurídica para os fatos concretos deve ser realizada dentro do sistema jurídico, não devendo o intérprete passar por cima do texto legal para achar a solução mais justa⁸. Nas palavras de Pietro Perlingieri, “[...] o liame entre o texto e o intérprete requer a presença de ambos”⁹.

Assim, deve-se considerar que o enunciado normativo não se forma por completo no momento da sua elaboração pelo legislador: ao contrário, sua própria positividade vem do fato de que o Direito é inteligível e, como qualquer texto, ele só o é em relação a um determinado contexto social. Deste modo, elementos extralegais, como aspectos culturais, sociais, econômicos e políticos, compõem e informam o próprio dado normativo, que não é hermético, fechado em si mesmo, mas expressão de uma determinada sociedade que existiu em determinado tempo. O Direito, assim, não pode ser pensado sob perspectiva autopoietica, uma vez que só é positivo se for interpretado, e na medida em que for interpretado¹⁰.

A partir disso, surge uma necessária crítica ao chamado “nominalismo prático”, técnica interpretativa típica da jurisprudência dos conceitos, e que persiste até hoje no dia a dia da prática jurídica¹¹. Tal prática opera-se mediante a vinculação de determinada regulamentação ou tratamento formal a um conceito clássico, utilizado quase automaticamente, sem qualquer reflexão ou controle teórico, como se as categorias jurídicas fossem eternas, a-históricas, e atraíssem a mesma disciplina jurídica que a elas sempre foi empregada.

A utilização acrítica dos conceitos jurídicos sem a análise das circunstâncias fáticas que envolvem e compõem o caso concreto leva, diversas vezes, a soluções anacrônicas e inadequadas, legitimando injustiças diversas através de argumentos pretensamente históricos, que na verdade se provam, até mesmo em uma análise histográfica, falsos. Deve-se recordar que os próprios conceitos, mesmo quando conservam seus nomes e por vezes sua estrutura, sofrem relevantes alterações semânticas e funcionais, com o passar do tempo e com a mudança das circunstâncias históricas, culturais e econômicas que a informam. Deste modo, é natural que conceitos jurídicos milenares, tais como as obrigações, a família, a liberdade e a propriedade, não tenham hoje a mesma disciplina e nem mesmo o mesmo significado que possuíam no Império Romano¹².

Da mesma forma, essa crítica pode ser empregada à técnica, ainda muito utilizada na prática jurídica brasileira diária, da subsunção exegética, que acaba por aplicar, sem grandes reflexões, a literalidade do enunciado legislativo ao caso concreto¹³. Isto porque, para além da abstração,

7 Pietro Perlingieri se afasta, neste sentido, das correntes comumente denominadas de “realismo sociológico”, em que “[...] a atividade de análise destaca-se das formalidades em favor da atenção aos fatores reais que conduzem às decisões judiciais, em nome de desligar-se de construções abstratas, oriundas das classes dominantes, para dirigir-se a um direito espontaneamente construído pela sociedade na sua verdadeira vivência cotidiana como grupo.” (KONDER, Carlos Nelson. Distinções hermenêuticas da constitucionalização do Direito Civil: O intérprete na doutrina de Pietro Perlingieri. In: *Revista da Faculdade de Direito - UFPR*, Curitiba, v.1, jan.-abr. 2015, p. 197).

8 Cf. SCHREIBER, Anderson; KONDER, Carlos Nelson. Uma agenda para o Direito Civil-Constitucional. In: *Revista Brasileira de Direito Civil*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 4, p. 9-27, out.-dez. 2016, p. 14.

9 PERLINGIERI, Pietro, op. cit., 2008a, p. 602.

10 Cf. TEPEDINO, Gustavo. O ocaso da subsunção. In: *Temas de Direito Civil*, t. III. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 443.

11 Cf. KONDER, Carlos Nelson, op. cit., p. 196.

12 Os exemplos são de António Manuel Hespanha, que contrapõe brevemente o significado destas expressões no ordenamento romano e nos ordenamentos democráticos contemporâneos (HESAPANHA, António Manuel. *A cultura jurídica europeia*: Síntese de um milênio. Coimbra: Almedina, 2012, p. 17).

13 Cf. REALE, Miguel. *Lições preliminares de Direito*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 278. No mesmo sentido: “A lei é a fonte exclusiva do direito e na sua palavra estaria expressa a soberania legislativa. Ao entendimento da norma não devem contribuir quaisquer fatores extrínsecos, nem há de se cogitar das necessidades econômicas ou sociais, como não podem penetrar ideias renovadoras, nem a inspiração da equidade, nem o conceito abstrato de boa-fé. Para

já brevemente introduzida, os textos normativos pretendem possuir certa perpetuidade. Veja-se, no Direito Civil brasileiro, o exemplo da Lei de Usura, datada de 1933, ou, de forma ainda mais impactante, o Código Comercial de 1850, ainda parcialmente em vigor. É absolutamente natural que o recurso à literalidade dos dispositivos destas leis seja inadequado para reger situações fáticas ocorridas um século depois da sua promulgação, em um contexto social, econômico e político completamente diverso daquele vivido no Estado Getulista ou no Segundo Reinado.

Tampouco parece adequado o recurso meramente teleológico, que parte da busca da vontade do legislador para encontrar a interpretação adequada de determinado enunciado normativo, até porque, por óbvio, os problemas enfrentados pela sociedade brasileira atual em nada se assemelham àqueles que poderiam ser cogitados pelos legisladores do passado¹⁴.

Diante desse quadro, caem por terra as pretensões sistematizantes das teorias hermenêuticas tradicionais e se mostram absolutamente inadequadas as heranças metodológicas da Jurisprudência dos Conceitos e da Escola da Exegese para o enfrentamento das vicissitudes práticas que se apresentam à ciência jurídica. O problema da interpretação das leis, assim, como ressalta Pietro Perlingieri, não pode mais ser encarado de um ponto de vista *empírico-psicológico*, voltado à pesquisa dos significados das palavras ou à busca da vontade do legislador, mas deve ser examinado sob a perspectiva *lógico-fenomenológica*, de modo que se perquiria no sistema jurídico a melhor solução para um determinado problema específico, levando-se em conta todos os aspectos do fenômeno humano¹⁵. Desta forma, o protagonista da atividade hermenêutica, que antes era o próprio legislador e o texto dele emanado, passa a ser o próprio intérprete e o seu comportamento diante do dado normativo posto.

Para além disso, é passível de crítica a própria premissa de que os enunciados normativos trariam um sentido em si mesmos, sendo possível ao intérprete desvendá-lo sem recorrer a elementos de fora do texto. Essa premissa, típica do positivismo jurídico kelseniano, reduz o papel do intérprete ao “[...] remontar dos signos contidos nos textos legislativos à vontade do legislador expressa através de tais signos”¹⁶.

esta escola, a da Exegese, a hermenêutica, como processo lógico, cinge seu trabalho às construções silogísticas, para as quais os elementos básicos situam-se na própria lei, de que a interpretação é apenas uma conclusão necessária, como a demonstração de um teorema em matemática. Erigido o mito da lei, o fetichismo da lei, e assentado que esta é, ao mesmo tempo, a expressão do Estado soberano e a construção lógica do legislador perfeito, todo o trabalho do intérprete é enfeixado na concepção de que acima de tudo está o texto, continente do direito, do qual não pode o jurista fugir. O juiz não aplica o direito, aplica a lei, e como esta é concretizada na forma escrita, seu entendimento mora na sua expressão vocabular” (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*, v. 1. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 169-170).

- 14 Emilio Betti tece severas críticas ao recurso exclusivo à teleologia do legislador, caracterizando-o como “[...] um preconceito voluntarista, rançoso e obstinado, tendente a conceber a lei como a ‘manifestação de uma vontade’, cristalizada e exaurida em si mesma, impõe e ainda impõe um obstáculo para que se compreenda exatamente em que consiste, de modo geral, o sentido da lei, ou seja, aquilo que as fontes romanas chamam de ‘vis ac potestas’ ou a ‘mens legis’.” (BETTI, Emilio. *Interpretação da lei e dos atos jurídicos*. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 203).
- 15 Cf. PERLINGIERI, Pietro, op. cit., 2008a, p. 601. “Neste modelo, a positividade do direito encontra-se na sua cognoscibilidade pelo intérprete, na sua interpretabilidade, uma vez que o liame entre o texto e o intérprete requer a presença de ambos: nem se pode pretender que o conteúdo do texto se produza exclusivamente pelo legislador, nem que o intérprete o ignore.” (KONDER, Carlos Nelson, op. cit., 2015, p. 207-208).
- 16 Cf. Norberto Bobbio: “[...] o juspositivismo concebe a ciência jurídica como uma ciência construtiva e dedutiva. Esta ciência construtiva e dedutiva do direito recebeu usualmente o nome de dogmática do direito, que consiste na elaboração de conceitos jurídicos fundamentais, extraídos da base do próprio ordenamento jurídico e, enquanto tais, não sujeitos a revisão ou discussão. Com base em tais conceitos, o jurista deve extrair – realizando uma pura operação de dedução lógica – as normas que servem para resolver todos os casos possíveis.” (BOBBIO, Norberto, op. cit., p. 220).

Todavia, deve-se recordar que não é o texto que tem um sentido em si¹⁷. O texto possui um sentido porque ele se refere a determinado objeto, conduta ou pessoa em concreto. Ou seja, o significado do texto é relativo a algum elemento extralegal. Desse modo, parece claro que o texto só recebe um significado quando é interpretado em relação a um contexto, um tempo, um lugar, uma cultura específica¹⁸. Nas precisas palavras de Pietro Perlingieri, “[...] não é o texto que possui um sentido, mas um sentido que dispõe de um texto e o encontra”¹⁹.

Tais considerações permitem afirmar a insuficiência de qualquer tendência hermenêutica que propugne considerar uma concepção exclusivamente linguística (ou “gramatical”), como se as palavras tivessem significados por elas mesmas. Como se registrou, os textos não são “herméticos”, sem contato com o mundo exterior. Portanto, qualquer tentativa de interpretação que seja alheia ao contexto em que a lei está inserida acaba sendo estéril, sequer podendo ser chamada de interpretação propriamente, uma vez que a hermenêutica traduz, necessariamente, uma conexão fundamental e inviolável, entre a realidade e a texto normativo²⁰. Assim, só há que se falar em interpretação quando se leva em conta a realidade sociocultural que envolve o texto.

Esse nível de complexidade hermenêutica, para que se concretize, acaba por depender de uma relação de experiência entre o intérprete, o caso concreto e o ordenamento jurídico, explicitando a influência de aspectos subjetivos, como os conhecimentos prévios, capacidades, habilidades e a própria técnica do intérprete.

Nesse ponto, é necessária a atenção do intérprete para a sua inevitável pré-compreensão acerca da complexidade fático-jurídica a ser examinada²¹. Uma vez inserido na sociedade,

-
- 17 Cf. Luiz Edson Fachin e Rodrigo Banhoz: “Siamesas dessa tendência a suposta neutralidade, abstração e a virtualidade na compreensão dos sujeitos, das coisas e das relações jurídicas, direito e lei, o posto e o positivado, se equilibram na mesma balança. Essa ideia compõe-se da perspectiva de que o direito se reduz à lei.” (FACHIN, Luiz Edson; BANHOZ, Rodrigo Pelais. *Crítica ao legalismo jurídico e ao historicismo positivista: Ensaio para um exercício de diálogo entre história e direito, na perspectiva do Direito Civil contemporâneo*. In: RAMOS, Carmem Lucia Silveira et al. (org.). *Diálogos sobre Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 55).
- 18 Cf. Carlos Konder: “Esse modelo quase matemático de como o jurista atua, em sua versão mais extrema e exemplificativa, sofreu severas críticas. Sem descurar a importância da coerência teórica para garantir a cientificidade do direito, a atividade interpretativa não pode abrir mão da ciência de que se destina a atuar na realidade social, sob pena de o rigor científico, que deve guiar a análise conceitual, degenerar no puro gosto pela classificação, sem função e alienada da realidade.” (KONDER, Carlos Nelson, op. cit., p. 196-197).
- 19 PERLINGIERI, Pietro, op. cit., 2008a, p. 603.
- 20 Cf. Eros Grau: “A interpretação se processa da seguinte forma: tenho o texto e tenho a realidade. Interpreto o texto e também considero a realidade, construindo a norma jurídica geral. Extraio do texto a norma que preexiste lá, mas que é conformada também pela realidade. Após ter construídos as normas gerais, produz uma segunda norma, a norma de decisão do caso concreto. Somente então se realiza o processo de concretização do direito. A norma é produzida no curso deste processo de concretização, mas não apenas a partir do texto, porém também a partir dos dados da realidade a que ela se aplica. Por isto, a norma é sempre determinada histórica e socialmente.” (GRAU, Eros. *Técnica legislativa e hermenêutica contemporânea*. In: TEPEDINO, Gustavo (coord.). *Direito Civil contemporâneo: Novos problemas à luz da legalidade constitucional*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 286).
- 21 Sobre a pré-compreensão, cf. Karl Larenz: “No início do processo de compreender existe, por regra, uma conjectura de sentido, mesmo que por vezes ainda vaga, que ocorre a inserir-se numa primeira perspectiva, ainda fugidia. O intérprete está munido de uma ‘pré-compreensão’, com que acede ao texto. Esta pré-compreensão refere-se à coisa de que o texto trata e à linguagem em que se fala dela. Sem uma tal pré-compreensão, tanto num como noutro aspecto, seria difícil, ou de todo impossível, formar-se uma ‘conjectura de sentido’. O intérprete necessita da sua para se entranhar no processo do compreender. Pode surgir como insuficiente no decurso deste processo e então terá de ser rectificada por ele de modo adequado. [...] A sua ‘pré-compreensão’ é o resultado de um longo processo de aprendizagem, em que se incluem tanto os conhecimentos adquiridos na sua formação ou, posteriormente, com as últimas experiências profissionais e extra-profissionais, mormente as que respeitam a factos e contextos sociais.” (LARENZ, Karl. *Metodologia da Ciência do Direito*. 8. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2019, p. 288).

o intérprete invariavelmente possui predisposições interpretativas, que o condicionam a entender o texto normativo em determinado sentido, independentemente das circunstâncias fáticas que se apresentam no caso especificamente investigado, gerando *assunções originárias de sentido* do enunciado normativo a ser interpretado²². O texto, desse modo, em vez de ser percebido pelo intérprete, em relação ao sentido que mais se coaduna com a realidade social em que está inserido, acaba por reduzir-se ao horizonte de expectativa ditado pelas suas próprias experiências prévias, o que acaba por enviesar seu exame do dado normativo²³.

Diante disso, a única solução possível parece ser buscar o controle assertivo da fundamentação do intérprete, de modo a impedir que essas preconcepções sejam utilizadas arbitrariamente, sem que sejam conhecidas e possam ser refutadas. Neste método, assim, torna-se dever do intérprete explicitar ao máximo suas premissas e razões, de modo a possibilitar um controle externo acurado da sua atividade²⁴. Também é vedada ao intérprete a mera utilização da sua orientação subjetiva ou de qualquer elemento volitivo – tal como permitido pelo método kelseniano²⁵ –, devendo a interpretação ser guiada pelo dever de realizar a legalidade constitucional que informa o sistema jurídico²⁶.

Deve-se sublinhar, porém, que não é propriamente a metodologia do Direito Civil-Constitucional que abre as portas para a influência de aspectos subjetivos do intérprete, no objeto da interpretação. Ao revés, os aspectos pessoais e a própria escolha dos métodos a serem utilizados pelo intérprete, são coessenciais a qualquer atividade interpretativa, de modo a influenciar, seja de forma velada, seja expressamente, o objeto da interpretação. Justamente por isso, o procedimento interpretativo tem que ser o mais explícito possível, para que se possa realizar controles de adequação, razoabilidade e proporcionalidade, nas fundamentações de decisões judiciais, por exemplo²⁷.

-
- 22 Cf. Carlos Konder: “Esta disposição inicial do intérprete concebida como uma assunção originária de sentido, resultante do seu horizonte de expectativas, não pode tornar-se um preconceito e assim impedir a plena compreensão do fato, devendo, portanto, assim como os demais aspectos do processo interpretativo, ser explicitada na fundamentação da decisão (PERLINGIERI, 2008a, p. 608). Por outro lado, esta mesma pré-compreensão não apenas deve ser explicitada na fundamentação para que seja também objeto de avaliação crítica, mas também atua como mecanismo indireto de controle da liberdade criativa, pois se constrói normalmente a partir de parâmetros minimamente compartilhados coletivamente” (KONDER, Carlos Nelson. *Interpretação dos contratos, interpretação da lei e qualificação: Superando fronteiras*. In: *Scientia Iuris*, Londrina, v. 19, n. 1, jun. 2015, p. 59).
- 23 Este fenômeno ocorre em razão da submissão do pensamento humano ao chamado viés da confirmação, pelo qual o intérprete está mais condicionado a confirmar suas preconcepções do que livremente refutá-las, Cf. KAHNEMANN, Daniel. *Rápido e devagar*. Duas formas de pensar. Rio de Janeiro: Objetiva, 2011, p. 91-92.
- 24 Cf. Eduardo Souza: “A metodologia aqui proposta simplesmente postula que não se pode conferir qualquer relevância jurídica a essa primeira identificação (de moldes silogísticos), uma vez que em nenhuma hipótese se admite que a interpretação esgote-se nela; ao contrário, é necessário que o julgador (re)conheça suas pré-compreensões, justamente para impedir que seu convencimento se forme apenas com base nelas. O entendimento que o magistrado adquire sobre o caso concreto forma-se no processo que a filosofia denomina círculo hermenêutico, um movimento dialético constante que faz com que ele se reporte do fato à norma e da norma ao fato, até alcançar a solução.” (SOUZA, Eduardo Nunes de. *Merecimento de tutela: A nova fronteira da legalidade no Direito Civil*. In: MORAES, Carlos Eduardo Guerra de; RIBEIRO, Ricardo Lodi (coord.). *Direito Civil*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2015, p. 81).
- 25 KELSEN, Hans, op. cit., p. 388-390.
- 26 Cf. TEPEDINO, Gustavo. Normas constitucionais e Direito Civil na construção unitária do ordenamento. In: _____. *Temas de Direito Civil*, t. III. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 4.
- 27 Cf. HESPANHA, António Manuel, op. cit., p. 14-24. “A subsunção traduz uma segurança ilusória e uma neutralidade falsa, por trás das quais apenas se mascaram as escolhas políticas existentes no processo. [...] Ao que parece, todavia, parte do Judiciário não percebeu que a derrubada do limite externo, formal, que restringia o intérprete – o dogma da subsunção – não significou a consagração do arbítrio, mas, ao contrário, impôs um limite interno, – metodológico – a

2. A INTERPRETAÇÃO DA LEI A PARTIR DA METODOLOGIA CIVIL-CONSTITUCIONAL

Diante das críticas acima, volta-se a atenção ao problema daqueles enunciados supostamente claros, cuja interpretação seria prescindível, uma vez que só haveria um sentido a ser simplesmente aplicado aos fatos que neles se subsumissem. Esses enunciados, assim, se submeteriam à regra consubstanciada no brocardo latino *in claris non fit interpretatio*, com origem na França pós-revolucionária, e que, naquele contexto sociopolítico, visava limitar o poder dos juízes e garantir a separação dos Poderes²⁸.

Esta regra, todavia, embora ainda possua expressão normativa, tanto no Direito brasileiro²⁹ quanto no Direito italiano³⁰, foi historicamente superada pela noção, aqui já explicitada, de que o objeto do conhecimento jurídico é sempre dúplice: as normas e os fatos existem umas em função dos outros e a atividade do intérprete é um todo único que leva em consideração todo o complexo fático-normativo a ser analisado.

Diferentemente do que propunham as teorias tradicionais da interpretação, a clareza de determinado texto legal não existe em abstrato, de forma dissociada da interpretação. Com efeito, a clareza é sempre um *posterius*, ou seja, constitui resultado da atividade hermenêutica³¹. Em outros termos, a norma, longe de se formar em abstrato, em plano puramente teórico, necessita do fato, para que, diante de imprescindível dialeticidade, seja concebida.

Nessa esteira, a norma jurídica não traduz unidade lógica isolada empiricamente, ou seja, sua existência não se dá de forma desintegrada do ordenamento jurídico. Ao revés, a norma acha-se inserta dentro de um sistema, que a constitui. Com efeito, norma não se confunde com *texto*, enxergado externamente³². A norma é sempre fruto de sua colocação dentro do sistema e,

exigência de fundamentação (argumentativa) da sentença.” (BODIN DE MORAES, Maria Celina. Do juiz boca-da-lei à lei boca-de-juiz. In: *Revista de Direito Privado*, v. 56, out.-dez. 2013, p. 27-28). Também neste sentido, v. SOUZA, Eduardo Nunes de, op. cit., p. 79-80.

- 28 Cf. Gustavo Tepedino: “Estes [os princípios fundamentais do ordenamento], por serem menos detalhados, e dotados de menor força prescritiva, acabariam inevitavelmente tendo sua amplitude normativa reduzida ao angusto espectro das regras. Em consequência, segundo tal raciocínio, a regra deveria prevalecer sobre o princípio, pois indicaria uma opção política indiscutível quanto a certa norma de comportamento. Tratar-se-ia de uma versão remodelada no vetusto brocardo latino *in claris non fit interpretatio*, o qual pressupõe que a norma seja uma unidade lógica isoladamente considerada, descartando a necessidade, para que adquira sentido, de confrontá-la com todas as demais normas que compõem o sistema. Na esteira de tal entendimento, acaba-se por subverter a ordem hierárquica do ordenamento, aplicando-se os princípios à luz de regras infraconstitucionais.” (TEPEDINO, Gustavo, op. cit., 2009, p. 8).
- 29 O artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro relega o recurso à analogia aos casos de omissão legislativa.
- 30 O artigo 12 das Disposições Preliminares do Código Civil Italiano possui a seguinte redação: “Nell’applicare la legge non si può ad essa attribuire altro senso che quello fatto palese dal significato proprio delle parole secondo la connessione di esse, e dalla intenzione del legislatore. Se una controversia non può essere decisa con una precisa disposizione, si ha riguardo alle disposizioni che regolano casi simili o materie analoghe; se il caso rimane ancora dubbio, si decide secondo i principi generali dell’ordinamento giuridico dello Stato”.
- 31 Cf. Caio Mário da Silva Pereira: “Toda lei está sujeita a interpretação. Toda norma jurídica tem de ser interpretada, porque o direito objetivo, qualquer que seja a sua roupagem exterior, exige seja entendido para ser aplicado, e neste entendimento vem consignada a sua interpretação. Inexato é, portanto, sustentar que somente os preceitos obscuros, ambíguos ou confusos, exigem interpretação, e que a clareza do dispositivo a dispensa, como se repete na velha parêmia *‘in claris cessat interpretatio’*. Inexato o brocardo, como outros muitos que amiúde se repetem com o propósito de orientar o intérprete, mas que na verdade muito comumente lhe falseiam o trabalho. [...] Interpretar não é tão somente contentar-se com o que a letra da lei revela, pois que, na sociedade animada pela civilização jurídica, a fórmula sacramental perdeu a validade que era o seu prestígio num estágio primitivo, em que dominava a escravidão da forma.” (PEREIRA, Caio Mário da Silva, op. cit., p. 161-16).
- 32 Cf. Eros Graus: “Parto da afirmação de que texto e norma – texto normativo, preceito, enunciado – não se identificam. A norma jurídica é produzida pelo intérprete. É uma construção do intérprete. A tarefa do legislador se esgota na

assim, nesse ambiente, é que ela exerce sua função³³. Isso importa em que o seu significado se altere, de acordo com o dinamismo e complexidade desse ordenamento, de modo que se impõe uma “interpretação evolutiva da lei”³⁴.

Nesse contexto, Pietro Perlingieri propõe uma releitura do princípio da legalidade, qualificando-o de *legalidade constitucional*³⁵. Ao contrário do que já se concebeu, esse princípio não se limita a impor o respeito aos preceitos individuais isoladamente considerados (muito menos em sua literalidade). Com efeito, entende-se que, contemporaneamente, o princípio da legalidade implica a coordenação entre os preceitos individuais, bem como a sua adequação com os princípios e valores constitucionais, tomando-se em consideração o ordenamento na sua integralidade, de modo que se possa “individualizar a normativa mais adequada e compatível com os interesses em jogo”³⁶, sempre levando em consideração o contexto concreto em que se pretende aplicá-los³⁷. Dessa forma, como sintetiza o autor italiano, “a interpretação é, por definição, lógico-sistemática e teleológica-axiológica, isto é, finalizada à realização dos valores constitucionais”³⁸.

Tais considerações impõem ao intérprete que leve em consideração a totalidade do ordenamento no momento de interpretar e aplicar determinada regra, de modo que a norma do caso concreto seja definida pelas circunstâncias fáticas nas quais pretende seja aplicada. Nesse sentido, afirma-se que o “[...] objeto da interpretação são as disposições infraconstitucionais integradas visceralmente às normas constitucionais, sendo certo que cada decisão abrange a totalidade do ordenamento, complexo e unitário” e, assim, que cada decisão judicial “[...] é um ordenamento singular extraído da mesma tábua axiológica”³⁹.

produção do texto. Quem produz a norma é o intérprete. [...] É um erro dizer que interpretamos a norma. Não se interpreta a norma. A norma é o resultado, o produto da interpretação.” (GRAU, Eros, op. cit., p. 284).

33 Cf. Carlos Konder: “Se todo instituto jurídico existe e ganha significado dentro de um ordenamento específico, para compreender seu conceito e alcance deve-se ter em mente o todo do qual ele faz parte, analisando-o em relação com os princípios que lhe dão sentido, com os demais institutos com que faz fronteira, com as regras que viabilizam sua aplicação e na forma pelo qual é interpretado. Os efeitos de uma norma somente se desenham claramente quando ela é inserida no ordenamento, do qual extrai seu significado e alcance. Neste sentido, já foi dito que o direito não se interpreta ‘em tiras’ e que o que se interpreta e aplica é ordenamento como um todo, não a norma, ‘pois a norma nunca está sozinha, mas existe e exerce sua função dentro do ordenamento, e o seu significado muda com o dinamismo e a complexidade do próprio ordenamento’.” (KONDER, Carlos Nelson. Apontamentos iniciais sobre a contingencialidade dos institutos de Direito Civil. In: MORAES, Carlos Eduardo Guerra de; RIBEIRO, Ricardo Lodi (coord.). *Direito Civil*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2015, p. 34).

34 PERLINGIERI, Pietro, op. cit., 2008a, p. 617.

35 Idem, *ibidem*, *passim*.

36 Idem, *ibidem*, p. 618.

37 Cf. Carlos Konder: “Em especial, incide sobre o intérprete o princípio da legalidade, sob acepção renovada diante da complexificação do regime de fontes do ordenamento: não apenas o respeito aos preceitos individuais (muito menos em sua literalidade), mas à coordenação entre eles, à harmonização com os princípios fundamentais de relevância constitucional, em constante confronto com o conhecimento contextual das características do problema concreto a ser regulado, o fato individualizado no âmbito do inteiro ordenamento para a identificação da normativa adequada e compatível com os interesses em jogo.” (KONDER, Carlos Nelson, op. cit., 2015, p. 207-208).

38 Cf. PERLINGIERI, Pietro, op. cit., 2008a, p. 618-619.

39 Cf. TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. *Fundamentos do Direito Civil: Teoria Geral do Direito Civil*, v. 1, 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 76.

Diante disso, considerando, sobretudo, a circunstância de que a clareza de determinada norma não a antecede, mas decorre da atividade interpretativa do jurista que sempre deve tomar em consideração à situação concreta para a qual se pretende produzir a normativa, defende-se o afastamento do brocardo *in claris non fit interpretatio* na abordagem cognoscitiva do texto⁴⁰.

Nesse sentido, aponta-se que o pressuposto fundamental que embasa a construção por detrás de tal brocardo, que é a clareza do texto, encontra-se equivocado⁴¹. A clareza constitui atributo relativo, e não contém alcance objetivo absoluto⁴². Na clássica lição de Carlos Maximiliano, “[...] o que a um parece evidente, antolha-se obscuro e dúbio a outro, por ser este menos atilado e culto, ou por examinar o texto sob um prisma diferente ou de diversa orientação”⁴³.

Nesse diapasão, a relatividade que caracteriza a clareza sobressai ainda mais quando o texto é analisado pelo destinatário tempos após sua confecção. De fato, como parece evidente, as próprias palavras assumem, no tempo, significados diversos, segundo a cultura da comunidade⁴⁴. Dessa forma, o significado próprio das palavras, ou seja, o entendimento acerca daquelas palavras no momento em que são utilizadas pelo legislador, frequentemente, não corresponde ao significado comum, ou seja, ao significado daquelas mesmas palavras em contexto diverso.

Assim, cabe ao intérprete individualizar em qual sentido a palavra deve ser entendida. Como sintetiza Aline Terra, “[...] qualquer enunciado normativo, por mais claro que pareça ser, requer interpretação, requer identificação de seu sentido”, devendo “[...] o intérprete identificar, dentre as várias possibilidades semânticas, o sentido em que a palavra deve ser apreendida”⁴⁵. A clareza, então, não implica um juízo de congruência entre o significado natural das palavras e a solução escolhida.

Tal proposição mostra-se ainda mais acurada se consideradas as técnicas legislativas contemporâneas que, dentre outros aspectos, propugnam pela adoção, cada vez maior, de cláusulas gerais, por uma proliferação e estratificação de leis, com objetivos nem sempre homogêneos, por uma hierarquia das fontes na qual as normas constitucionais exigem a prevalência, mesmo em presença de uma norma específica destinada ao caso, bem como pela tendência a fazer com que o Código, especialmente no Direito Civil, perca a centralidade de outrora⁴⁶.

Nessa toada, torna-se improvável que determinado fato seja regulado por uma única e precisa disposição, sendo cada vez mais comum que determinada situação atraia a incidência

40 Cf. Gustavo Tepedino e Milena Oliva: “A atividade de interpretação constitui-se em processo necessário para que, justamente com o fato social, cujas nuances o fazem sempre singular, seja produzida a norma jurídica aplicada. Por isso, afirma-se que a clareza da norma não a antecede, mas decorre da atividade do intérprete. Em consequência, não se justifica o vetusto brocardo latino *in claris non fit interpretatio*. Isso porque a afirmação da nitidez da lei resulta de processo cognitivo pelo qual o intérprete, ao compreender o texto legal, estabelece o seu conteúdo e espectro de incidência.” (TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato, op. cit., p. 58).

41 Cf. TERRA, Aline Miranda Valverde. Liberdade do intérprete na metodologia civil constitucional. In: SCHREIBER, Anderson; KONDER, Carlos Nelson (org.). *Direito Civil Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2016, p. 52.

42 Cf. PERLINGIERI, Pietro, op. cit., 2008a, p. 641.

43 MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do Direito*. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 32.

44 Carlos Nelson Konder explica o conceito de historicidade dos institutos jurídicos: “Historicizar um instituto, dar-lhe uma abordagem histórica, não é traçar um longo histórico em abstrato, que lhe reconheça uma continuidade evolutiva ao longo de séculos, imune e apartado do restante da experiência social. Trata-se, ao contrário, de inseri-lo no grande fluxo da história, de maneira a compreender toda a rica complexidade social na qual ele desempenha – ou desempenhou – sua função. [...] Trata-se, afinal de contas, de descer o pensamento jurídico de seu pedestal de abstração, reconhecendo o direito como uma experiência social não autônoma.” (KONDER, Carlos Nelson, op. cit., 2015, p. 34).

45 TERRA, Aline Miranda Valverde, op. cit., p. 52.

46 Cf. PERLINGIERI, Pietro, op. cit., 2008a, p. 619.

de diversas disposições⁴⁷. Além disso, com a proliferação de leis especiais, cada vez mais a linguagem é utilizada de forma diferente entre essas várias leis, o que também afasta a suposta possibilidade de uma clareza *a priori*.

Assim, somente se pode falar em clareza da norma após o cotejo dos dispositivos legais com as demais normas e princípios relevantes. Com efeito, a legalidade constitucional impõe uma interpretação, à luz dos valores constitucionalmente relevantes, taxando como inadmissível limitar-se à letra supostamente clara, ao sentido próprio da palavra ou à intenção do legislador⁴⁸. Em outros termos, a atuação do intérprete que se limite, na formulação da normativa aplicável, à aplicação da letra “clara” de determinada disposição, encontra-se fora da legalidade constitucional. É necessário, então, realizar continuamente um controle de valor, individualizando uma *ratio iuris* em harmonia com o sistema⁴⁹.

Além disso, por uma série de razões, especialmente temporais, espaciais e subjetivas, nunca duas *fattispecies* serão iguais entre si, na medida em que se revela verdadeiramente impossível a concepção de dois ou mais fatos idênticos em todos os seus aspectos⁵⁰. Assim, diante da infinidade de casos concretos – que nunca serão exatamente iguais entre si –, a norma representa apenas um modelo a ser seguido, e não um comando dado para um específico destinatário. Tais considerações permitem afirmar que a interpretação legal é sempre analógica, vez que a disciplina é construída por uma série de hipóteses similares⁵¹.

Dessa forma, o intérprete deve almejar, no percurso hermenêutico, seguir o modelo normativo, adaptando a figura legal para a figura análoga. Não basta, assim, que se tenha um jurista “imitador e servil da própria norma”, até porque, como se registrou, muitas vezes, por detrás do respeito rigoroso da lei, se oculta uma traição do espírito trazido pelo modelo representado pela

47 Cf. Giovanni Perlingieri: “Por lo demás, el derecho no se confunde con la ley y ‘la decisión, en la mayor parte de los casos, depende no tanto de la aplicación de un texto específico cuanto de la combinación de múltiples textos, los cuales, antes que contener la decisión, conducen a ella.’” (PERLINGIERI, Giovanni. *Aspectos aplicativos de la razonabilidad en el derecho civil*. Madrid: Dykinson, 2015, p. 73-74).

48 Cf. Eduardo Souza: “Incumbe ao intérprete, em outros termos, respeitar uma legalidade qualificada – a *legalidade constitucional* –, aqui entendida em sua complexidade de regras e princípios, normas de abertura as mais variadas possíveis, valores potencialmente antagônicos e assim por diante.” (SOUZA, Eduardo Nunes de. *Crítérios distintivos do intérprete civil-constitucional*. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; CICCIO, Maria Cristina De; RODRIGUES, Francisco Luciano Lima (coord.). *Direito Civil na legalidade constitucional: Algumas aplicações*. São Paulo: Foco, 2021a, p. 122).

49 Como ensina Pietro Perlingieri, perde hoje sentido “[...] a preferência ao recurso à ‘precisa disposição’, devendo-se sempre operar sobre ela um controle de valor, por parte do ordenamento (*meritevolezza*); controle que exige necessariamente a individuação de uma *ratio iuris* em harmonia e em conformidade com o sistema. Se toda norma exprime sempre um princípio, este deve ser confrontado com os princípios fundamentais.” (PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do Direito Civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 74-75).

50 Cf. Karl Larenz: “Na interpretação das normas jurídicas, só aparentemente se trata de um processo em que a norma aplicável se coloca, à semelhança de um metro articulado, sobre a situação de facto a julgar e esta é por ele mensurado. Isso pressuporia, em primeiro lugar, que a norma aplicável estivesse já em si tão determinada que o seu verdadeiro conteúdo estivesse fora de questão. Se assim fosse, não careceria de interpretação. Em segundo lugar, isso pressuporia ainda que a situação fática a julgar estivesse já determinada em todos os seus elementos e que fosse também susceptível de se ajustar precisamente ao modelo dado na norma. Tão-pouco é isto o que acontece. A maior parte das situações fáticas são por demais complexas. A norma, que tem de se simplificar, porque quer abarcar uma série de situações fáticas, apreende em cada situação fática particular apenas alguns aspectos ou elementos. E descura todos os outros. Mas isto conduz não raramente à questão de se alguns dos elementos descurados na norma são, no entanto, tão relevantes no caso concreto, que a sua consideração seja aqui ineludível, se não quiser (a partir da noção de Direito) tratar o desigual como ‘igual’ e assim resolver ‘injustamente.’” (LARENZ, Karl, op. cit., p. 293-294).

51 Cf. PERLINGIERI, Pietro, op. cit., 2008a, p. 623.

norma⁵². Dessa forma, referir-se a regulamentos de casos semelhantes ou a matérias análogas, significa evidenciar uma maior distância entre eles, em um nível quantitativo e convencional, e não qualitativo e absoluto⁵³. Desse modo, considerando que, não raro, a normativa aplicável representa um fruto de uma combinação entre várias disposições, não se sabe se está a se falar de aplicação de disposição específica, de analogia *legis* ou de analogia *iuris*.

Sob essa perspectiva, a aplicação da analogia – como, inclusive, preceitua o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro –, à luz da legalidade constitucional, parece ter adquirido novos contornos, não mais sendo caracterizada como instituto de aplicação residual, considerando a complexidade do ordenamento jurídico e das situações fáticas⁵⁴.

Com efeito, as normas infraconstitucionais que dispõem sobre interpretação das leis, vez que não possuem valor constitucional, nem se situam hierarquicamente acima da Constituição, devem ser interpretadas conforme os valores constitucionais. Noutros termos, as regras legais interpretativas não devem ser aceitas dogmaticamente, mas apenas na medida em que se adequem à normativa constitucional⁵⁵.

Tal premissa, aliás, auxilia no afastamento da possibilidade de decomposição do procedimento hermenêutico em fases distintas (como proposto pelas teorias tradicionais da interpretação), separando, artificialmente, a interpretação, tida como a escolha da norma a ser utilizada, e a aplicação do Direito propriamente dita, esta reduzida à operação mecânica pela qual o intérprete se limitaria a fazer a incidir a previsão normativa selecionada, abstratamente concebida pelo legislador, no caso concreto⁵⁶.

Nesta segunda fase, referida como subsunção, “[...] o intérprete se restringiria a reconduzir o fato social à previsão genérica e abstrata, estabelecendo-se, assim, falsa perspectiva binária entre o Direito e a realidade social”, e, desse modo, limitaria “[...] a aplicação do direito ao mero enquadramento do fato (localizado no plano fenomenológico do mundo real) à disposição normativa (localizada no plano deontológico do direito)”⁵⁷.

O procedimento hermenêutico, ao revés, é unitário, de modo que interpretação e aplicação constituem momento único, considerando a necessidade de sua adaptação aos valores constitucionais e a dialética contínua entre fato e norma, não se admitindo esse fracionamento⁵⁸. Noutros

52 Cf. Giovanni Perlingieri: “En otras palabras, el silogismo de la subsunción no unicamente es improductivo, puesto que nos descubre nuevas verdades, sino que hasta puede eximir al juez de motiva la decisión, favoreciendo conclusiones no justificadas, ‘abusos’ de intérprete y incertidumbre.” (PERLINGIERI, Giovanni, op. cit., 2015, p. 72).

53 Cf. PERLINGIERI, Pietro, op. cit., 2008a, p. 623.

54 Idem, ibidem, p. 624.

55 Idem, ibidem, p. 624-625.

56 Cf. Gustavo Tepedino e Milena Oliva: “Entretanto, a despeito da racionalidade lógica do silogismo, há duas premissas equivocadas que autorizam a subsunção. A primeira delas é a separação entre o mundo abstrato das normas e o mundo real dos fatos, no qual aquelas devem incidir, já que, a rigor, o direito se insere na sociedade e, por conseguinte, os textos legais e a realidade mutante se condicionam mutuamente no processo interpretativo. Em segundo lugar, a subsunção distingue artificialmente o momento da interpretação da norma abstrata (identificação da premissa maior) e o momento da aplicação da norma ao suporte fático concreto (enquadramento da premissa menor ao texto normativo)” (TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato, op. cit., p. 75-76).

57 Cf. TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato, op. cit., p. 74-75.

58 Cf. Eduardo Souza: “Compreendido como um todo unitário (embora composto por fontes legislativas potencialmente conflituosas), entende-se que o ordenamento exige um tratamento uno também no que tange à sua interpretação e aplicação. A cada momento em que o intérprete se põe diante de um caso concreto, cumpre-lhe aplicar, não esta regra ou tal princípio, mas a ordem jurídica como um todo (o que equivale a afirmar que nenhuma norma pode ter seu sentido apreendido isoladamente sem a consideração global do sistema). [...] Em outros termos, na metodologia civil-constitucional, o ordenamento apenas se completa quando encontra os próprios elementos do caso; só existe

termos, a interpretação da lei e do fato, bem como a qualificação normativa do fato, configuram processo indivisível, no qual o problema concreto e o ordenamento jurídico são indissolúveis e compreensíveis, não em fases separadas, mas de forma unitária⁵⁹. Nesse sentido, como registra a doutrina, “[...] não se trata, por evidente, de um instante cronológico único”, mas sim “[...] do reconhecimento de que fato e norma se influenciam mutuamente e, por isso, nenhum momento do processo decisório deixa de consistir em uma interpretação”⁶⁰.

Tais observações revelam, com ainda mais vigor, que qualquer atividade hermenêutica deve vir acompanhada de um controle de congruência de seu resultado com os valores do ordenamento jurídico. Tal filtro demonstrará que, em uma série de situações concretas, a interpretação literal e o raciocínio silogístico não deverão ser aplicados, vez que o resultado de sua utilização revelar-se-á desconforme à axiologia constitucional. Já, em outros casos, pode ser justamente a interpretação literal que traduzirá a melhor solução para determinado caso. Destaca-se, nesse diapasão, que o que deve guiar o intérprete é a lógica do sistema, não por meio de parâmetros subjetivos, mas sim extraída de uma interpretação axiológica.

Assim, não se defende a exclusão, em abstrato, para toda e qualquer hipótese, da interpretação literal, mas sim sua aplicação exclusiva, que não leve em conta os demais métodos interpretativos. A esse respeito, leciona Eduardo Nunes:

Evidentemente, na maioria dos casos, a normativa aplicável será idêntica àquela que seria encontrada pelo intérprete que seguisse uma metodologia mais tradicional, a qual apenas aplicasse, subsuntivamente, a norma ao caso. De fato, sendo válida a norma que se pretende aplicar (eis que conforme, do ponto de vista lógico e axiológico, à Constituição), e não contando o caso concreto com características que fujam à normalidade, o mais natural é que o juízo valorativo efetuado pelo legislador ordinário abstratamente quando editou essa norma se confirme diante do caso concreto (isto é, que se conclua que a aplicação, por assim dizer, estrita do conteúdo da norma produz um resultado sistematicamente adequado ao caso). A verificação da compatibilidade dessa aplicação normativa com os valores do sistema e com os aspectos do caso concreto, porém, deve ocorrer sempre, justamente para se garantir que, em absolutamente todos os casos, seja alcançado um julgamento sistematicamente adequado (vale dizer: seja individuado o ordenamento do caso concreto)⁶¹.

Essas reflexões assumem especial relevo considerando o processo de descodificação pelo qual passaram diversos ordenamentos jurídicos, com a proliferação de estatutos jurídicos que retiraram setores inteiros do campo de incidência do Código Civil, o qual levou a anunciar-se

[...] a substituição do ‘monossistema jurídico’, centrado sobre a codificação civil, por um ‘polissistema jurídico’, formado pelos estatutos legislativos, sendo que cada qual seria guiado pela ‘sua própria lógica’ e editado com a sua ‘própria linguagem’⁶².

o Direito à luz de certa hipótese fática concreta, com suas peculiaridades e características – ideia que se costuma designar como *ordenamento do caso concreto*.” (SOUZA, Eduardo Nunes de, op. cit., 2015, p. 77).

59 Cf. AMARAL, Francisco. *Direito Civil*: Introdução. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 184.

60 Cf. SOUZA, Eduardo Nunes de, op. cit. 2021a, p. 82.

61 Idem, ibidem, p. 126.

62 Cf. SCHREIBER, Anderson. *Direito Civil e Constituição*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 13-14.

Tal movimento fez com que parte da doutrina passasse a defender a existência dos denominados “microssistemas”, que constituíram, cada qual, centros de gravidade fragmentados, com lógica e principiologia própria⁶³. Nessa seara, bastaria ao intérprete analisar textualmente cada lei (que naturalmente traria normativa mais detalhada do que a Constituição), na medida em que, por si só elevada a sistema, tenderia à autonomia e não se comunicaria com o restante do ordenamento jurídico.

Essa noção, porém, parece inaceitável, já que impor a existência de um ordenamento assistemático, cujas normas não exprimiriam relações internas, o que nunca se verificou na história. Aliás, tal entendimento traduziria contradição, na medida em que, como anota Pietro Perlingieri, “[...] se o critério de fundação do sistema é decididamente conteudístico, fruto da elaboração, das coligações entre um instituto e outro”, seu sentido “[...] se deduz não no isolamento das relações do intérprete com o conteúdo de cada norma, mas sempre confrontando cada norma com todas as outras, verificando a sua coerência constitucional.”⁶⁴.

Dessa forma, a interpretação da lei deve ser sempre sistemática, tomando em consideração que o sistema corresponde ao ordenamento jurídico unitário, fundado na Constituição, e não no Código Civil⁶⁵. Sistema, assim, não se confunde com o Código. E, então, as leis especiais não se encontram fora dele, mas sim o compõem e igualmente devem ser reconduzidas aos valores constitucionais⁶⁶. Nas palavras de Gustavo Tepedino:

Nesta direção, não é dado confundir a pluralidade de fontes normativas com os denominados microssistemas. Como se sabe, a doutrina que defende a existência de microssistemas acredita que o ordenamento se constitui de centros de gravidade autônomos, fragmentados, cada qual com sua lógica e principiologia própria. Tal concepção, contudo, não se mostra suficiente para explicar a dinâmica do ordenamento, porque a pluralidade de fontes normativas deve conviver com uma unidade

63 Sobre o tema, confira-se a crítica de Gustavo Tepedino em TEPEDINO, Gustavo. Premissas metodológicas para a constitucionalização do Direito Civil. In: _____. *Temas de Direito Civil*, t. I. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

64 Cf. Gustavo Tepedino e Milena Donato Oliva, op. cit., p. 627. “A fragmentação do saber jurídico, a traiçoeira e excessiva divisão do direito em ramos e em especializações, inevitavelmente fariam do jurista, fechado em seu microssistema, um especialista competente, dotado mesmo de refinados instrumentos técnico-setoriais, mas acrítico e insensível ao projeto abrangente da sociedade, mesmo quando este projeto, traduzido na máxima lei do Estado – que é a Carta Constitucional –, está claramente em confronto com grupos de poder ou de pressão.” (PERLINGIERI, Pietro, op. cit., 2008b, p. 2).

65 Cf. Gustavo Tepedino: “Reconhecendo embora a existência dos mencionados universos legislativos setoriais, é de se buscar a unidade do sistema, deslocando para a tábua axiológica da Constituição da República o ponto de referência antes localizado no Código Civil.” (TEPEDINO, Gustavo, op. cit., 2008, p. 13). “Diante da nova Constituição e da proliferação dos chamados microssistemas, como, por exemplo, Lei do Direito Autoral, e recentemente, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código de Defesa do Consumidor e a Lei de Locações, é forçoso reconhecer que o Código Civil não mais se encontra no centro das relações de direito privado. Tal polo foi deslocado, a partir da consciência da unidade do sistema e do respeito à hierarquia das fontes normativas, para a Constituição, base única dos princípios fundamentais do sistema” (BODIN DE MORAES, Maria Celina. A caminho de um Direito Civil Constitucional. In: *Revista de Direito Civil*, n. 65, jul.-set. 1993, p. 24).

66 Cf. Daniel Bucar: “Constata-se, desta forma, que compõem o ordenamento jurídico brasileiro normas advindas de diversos poderes dotados de normatividade, sejam eles constituídos como entidade federativa e/ou pública, grupos sociais, ou simples e soberanamente a pessoa humana. A todos confere-se uma autonomia, cuja produção é avaliada e validada pelo controle de legitimidade axiológica da Constituição, o que confere, portanto, a unidade do próprio ordenamento. Não se pode desconhecer, portanto, que a razão e o fundamento para a harmonização deste conjunto de normas encontram-se na unidade do ordenamento, cuja centralização é articulada pela Constituição da República [...]” (BUCAR, Daniel. Autonomia negocial na pluralidade brasileira de fontes de Direito. In: MORAES, Carlos Eduardo Guerra de; RIBEIRO, Ricardo Lodi (coord.). *Direito Civil*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2015, p. 72).

axiológica, conferida pelas normas constitucionais. Unidade esta que se revela ainda mais necessária, diante das mudanças provocadas pelas inovações tecnológicas, sobre as quais tanto se debateu neste Congresso, que precisam ser enfrentadas com coerência, impossibilitando que a profusão de normas regulamentadoras provoque o surgimento de soluções díspares para os diversos setores do ordenamento. Conforme já se observou em outra sede, "tais considerações não parecem ociosas, ganhando, antes, especial importância, quando se verifica a impossibilidade de regulamentação de tantas novas situações que se proliferam a cada dia, bem como a dificuldade de conhecimento (não só por parte do cidadão comum, mas também por parte dos operadores), da difusa legislação em vigor"⁶⁷.

Nesse cenário, o enunciado normativo, independentemente se localizado no Código Civil ou em lei esparsa, não é norma em si mesmo, mas apenas se torna norma quando lido em conjunto com o ordenamento jurídico, dialogando com os fatos históricos concretos e com as relações individuais e sociais. Então, o sistema é necessário para que "[...] se transmute as leis em direito, o enunciado linguístico em norma"⁶⁸. Tal premissa conduz à conclusão de que a unidade interna não é um dado contingente, mas fundamental ao ordenamento jurídico, vez que não existem normas que pressupõem o sistema, e que sejam inteligíveis em seu efetivo alcance, se não forem nele inseridas⁶⁹.

Nessa concepção, Código e leis especiais têm, em abstrato, igual dignidade, apenas assumindo relevância diversa em função do conteúdo e valores que, em concreto, exprimem. Dessa forma, mesmo as leis especiais, com princípios diversos daqueles do Código Civil, devem ser reconduzidas aos princípios constitucionais, considerando a supremacia da Constituição⁷⁰.

Note-se que este modelo interpretativo é legitimado pelo próprio ordenamento jurídico, diante da abertura do sistema provocada por conceitos como os de razoabilidade, proporcionalidade e adequação, que acabam por remeter o intérprete à observância da realidade social mais ampla que o circunda, extirpando qualquer possibilidade de formalismos retóricos, por parte do intérprete⁷¹.

Assim, a questão que se coloca nesse novo quadro é como individualizar, diante da complexidade do ordenamento jurídico e do emaranhado de leis vigentes, a normativa aplicável ao caso concreto. A resposta parece estar nos valores expressos pela Constituição, e que fundamentam o ordenamento jurídico. Isto é, a individualização da normativa aplicável, diante da imensidão de hipóteses normativas, tem que ser, necessariamente, especificada de modo a melhor atender aos

67 TEPEDINO, Gustavo. O Direito Civil Constitucional e suas perspectivas atuais. In: _____. *Temas de Direito Civil*, t. III. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 29.

68 Cf. PERLINGIERI, Pietro, op. cit., 2008a, p. 628.

69 Cf. LÔBO, Paulo. A constitucionalização do Direito Civil brasileiro. In: TEPEDINO, Gustavo (coord.). *Direito Civil contemporâneo: Novos problemas à luz da legalidade constitucional*. São Paulo: Atlas, 2008.

70 Sobre o tema, Pietro Perlingieri afirma que "[...] numerosas leis especiais têm disciplinado, embora de modo fragmentado e por vezes incoerente, setores relevantes. O Código Civil certamente perdeu a centralidade de outrora. O papel unificador do sistema, tanto nos seus aspectos mais tradicionalmente civilísticos quanto naqueles de relevância publicista, é desempenhado de maneira cada vez mais incisiva pelo Texto Constitucional. Falar de descodificação, relativamente ao Código vigente, não implica absolutamente a perda do funcionamento unitário do ordenamento, de modo a propor a sua fragmentação em diversos micro-ordenamentos e em diversos microssistemas, com ausência de um desenho global. Desenho que, se não aparece no plano legislativo, deve ser identificado no constante e tenaz trabalho do intérprete, orientado a detectar os princípios constantes na chamada legislação especial, reconduzindo-os à unidade, mesmo do ponto de vista de sua legitimidade." (PERLINGIERI, Pietro, op. cit., 2002, p. 6).

71 Cf. CANARIS, Claus Wilhelm. *Pensamento sistemático e o conceito de sistema na Ciência do Direito*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002, p. 102-126.

princípios e valores expressos na axiologia constitucional. Dessa forma, Pietro Perlingieri afirma que a “[...] interpretação sistemática e axiológica representa a superação histórica e cultural da interpretação literal.”⁷²

Nessa perspectiva, revela-se fundamental a utilização, pelo intérprete, de mecanismos outros, compatíveis com os ideais propugnados pela metodologia civil-constitucional, que não o método da subsunção. Assume relevância, nesse contexto, a utilização da técnica da ponderação na atividade interpretativa. Nesse sentido, a doutrina aponta que, considerando a complexidade do ordenamento jurídico, a ponderação deve ser utilizada permanentemente na atividade hermenêutica para o sopesamento dos vetores normativos incidentes no caso concreto⁷³.

Propõe-se, assim, que a ponderação não seja adotada apenas na aplicação de princípios, mas também entre regras, entre regras e princípios, já que “[...] todos os enunciados normativos dialogam entre si, contemporaneamente, sob a mesma tábua axiológica”, e que “[...] a valoração prévia do legislador, na sociedade democrática, não afasta, antes reclama, o exercício do dever inderrogável do magistrado de compatibilizar as escolhas legislativas com as escolhas efetuadas pelo constituinte”⁷⁴. Em síntese, a ponderação revela mecanismo indispensável, porque o texto legislativo é necessariamente incompleto, e porque a decisão judicial revela procedimento de construção da norma do caso concreto.

Alcança fenomenal importância nesse cenário a atividade argumentativa do intérprete e a necessidade de fundamentação das decisões judiciais. Com efeito, tais instrumentos, constituindo limite interno à atividade jurisdicional, parecem propiciar segurança jurídica à individualização normativa, no contexto de pluralidade e densidade de fontes normativas⁷⁵. Aliás, se verdadeiras, como parecem, as considerações de que as opções do julgador nunca são neutras – como supõe a subsunção –, consistem a argumentação e a fundamentação dos julgados na única forma de garantir a estabilidade jurídica.

Em outros termos, há de se considerar que o princípio da segurança jurídica, na contemporaneidade, adquiriu novos contornos, não mais se encontrando associado à aplicação mecânica e supostamente neutra das chamadas “regras claras”, mas ligado à solução casuística. No modelo atual, então, o princípio se estabelece a partir da argumentação, persuasão e da fundamentação judicial. A esse respeito, leciona Maria Celina Bodin de Moraes:

Neste século XXI, partimos da consciência de que a supremacia da Constituição e a aplicabilidade direta de suas normas se fundam no princípio da democracia, que a tutela da autonomia da vontade não é suficiente para proteger a dignidade, especialmente em sociedades desiguais como as nossas, e que métodos aparentemente neutros e mecânicos como a subsunção servem a encobrir escolhas valorativas, inevitáveis a qualquer processo de interpretação.

Estas transformações, contudo, certamente afastam aquela concepção de segurança – ou melhor, de ilusão de segurança – característica do Direito Civil do século XIX. Vivemos no que já foi denominado de uma era de incertezas, o que inevitavelmente transparece no âmbito do Direito. Isto não significa, contudo, abandonar a aspiração

72 Cf. PERLINGIERI, Pietro, op. cit., 2008a, p. 620.

73 Cf. TEPEDINO, Gustavo. Notas esparsas sobre o Direito Civil na legalidade constitucional. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; CICCIO, Maria Cristina De; RODRIGUES, Francisco Luciano Lima (coord.). *Direito Civil na legalidade constitucional*. Algumas aplicações. São Paulo: Foco, 2021, p. 134-140.

74 Cf. TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato, op. cit., p. 77-78.

75 Cf. BODIN DE MORAES, Maria Celina, op. cit., 2013, p. 27-28.

por segurança jurídica e resignar-se àquilo que a todo custo se buscava evitar: o arbítrio. Apenas implica compreendê-la (a segurança) de outro modo.

Na realidade, a vagueza e ambiguidade intrínsecas às normas jurídicas não são ampliadas pela utilização dos princípios; ao contrário, é a identificação dos princípios que as justificam que fornecem a segurança jurídica. O papel que os princípios exercem como *ratio* (razão) em cada interpretação-aplicação jurídica é que garante coerência entre elas. O que é necessário, portanto, é estudar cuidadosamente o significado de cada princípio, e expor tais características no momento de sua concretização. Daí a enorme relevância da regra constitucional, estabelecida no art. 93, IX, que determina a fundamentação – argumentativa – das decisões judiciais⁷⁶.

Como se vê, o entendimento da norma não pode se basear exclusivamente em uma exegese literal, vez que sua individualização é inviável sem considerar o restante do ordenamento e os princípios que o fundamentam. Dessa forma, o “encaixe entre as *fattispecie* abstrata e concreta nunca é, em uma palavra, automático, como sugeria a dogmática tradicional – na verdade, ambas constituem aspectos de uma única realidade.”⁷⁷. Assim, “*in claris* ou não, *semper fit interpretatio*”⁷⁸.

3. O “NOVO” ARTIGO 113 DO CÓDIGO CIVIL, O ARTIGO 7º DO REGIME JURÍDICO EMERGENCIAL E TRANSITÓRIO, E A INTERPRETAÇÃO CIVIL-CONSTITUCIONAL NA PANDEMIA DE COVID-19

De tudo que se expôs acima, mostra-se inviável qualquer tentativa de interpretação das leis que seja dissociada do contexto em que se pretende aplicar determinado enunciado normativo. Diante disso, a pandemia de Covid-19 aparece como causa de bruscas alterações na realidade social e na própria coexistência humana, causando diversos impactos na interpretação jurídica, a perdurarem por inestimável período. Parece natural que, diante de tais mudanças, institutos jurídicos anteriores à pandemia caiam em desuso e outros, às vezes sequer vislumbrados previamente, surjam e ganhem notoriedade.

Fato é que, para que não haja um descolamento entre o ordenamento jurídico e a realidade social, mostra-se, de forma cada vez mais clara, a necessidade de se levar em consideração as peculiaridades das circunstâncias em que se encontra a humanidade no presente momento – e, no da análise posterior de atos e negócios celebrados durante a pandemia, das circunstâncias em que o mundo se encontrava então. Deve-se buscar, como exposto acima, a melhor solução possível para cada caso concreto, complexo em todas as especificidades que o circundam, sem que o intérprete se veja preso ao conteúdo que informava determinado conceito jurídico em período histórico diverso.

Nessa esteira, exemplo sintomático é o das alterações provocadas pela Lei da Liberdade Econômica no artigo 113 do Código Civil, que trata da necessidade de observância do princípio da boa-fé objetiva na interpretação dos negócios jurídicos. Promulgada ainda antes da eclosão da pandemia, em 2019, e fruto da conversão, após algumas alterações no processo legislativo, da Medida Provisória n. 881/2019, com objetivo declarado de fortalecer a autonomia privada e construir maior liberdade e segurança para as atividades econômicas, a Lei da Liberdade Econômica promoveu mudanças que impactaram, subitamente, diversos institutos basilares do Direito Civil brasileiro.

76 BODIN DE MORAES, Maria Celina. Perspectivas a partir do Direito Civil-Constitucional. In: TEPEDINO, Gustavo (coord.). *Direito Civil contemporâneo: Novos problemas à luz da legalidade constitucional*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 3.

77 Cf. SOUZA, Eduardo Nunes de, op. cit., 2015, p. 78.

78 PERLINGIERI, Pietro, 2008a, op. cit., p. 629.

Ocorre que, como vem sendo observado pela doutrina, os conceitos de autonomia da vontade e de livre iniciativa, que a Lei de Liberdade Econômica pretende reavivar, referem-se a noções já ultrapassadas, aparentemente retiradas de momentos históricos passados⁷⁹. Com efeito, as alterações ignoram o inevitável vínculo entre livre-iniciativa, valorização social do trabalho e justiça social, imposto por uma análise sistemática do ordenamento, em cotejo com o artigo 1º, IV, e com o artigo 170, ambos da Constituição brasileira⁸⁰.

Em sentido semelhante, o artigo 7º do RJET, buscando resguardar a autonomia dos contratantes, impõe ao intérprete a desconsideração *prima facie* da imprevisibilidade de eventual inflação ou variação cambial que possam vir a impactar nos contratos. Priva-se, assim, o julgador de analisar, no caso concreto, a matriz de risco pactuada pelas partes, afastando importante etapa do processo hermenêutico.

Nessa esteira, deve-se recordar que, em um ordenamento jurídico que elevou a dignidade da pessoa humana ao patamar de fundamento da República (art. 1º, III, da CRFB), a autonomia privada não pode ser concebida como um valor em si mesmo, apenas merecendo tutela no Direito Civil brasileiro, quando em conformidade com os demais preceitos estabelecidos na tábua axiológica constitucional⁸¹. Com efeito, decorre da cláusula geral de tutela da pessoa humana o princípio da solidariedade social, que impõe a necessidade de se verificar que, mesmo no exercício das liberdades individuais, devem ser respeitados os interesses de terceiros e da coletividade⁸².

Nesta seara, resulta do princípio da solidariedade social, dentre outros “novos princípios”⁸³, a boa-fé objetiva, que funciona como elo entre os contratos e os valores e princípios constitucionais, mostrando-se capaz de romper com o formalismo e as injustiças abrigadas pela dogmática tradicional⁸⁴. Tal princípio desempenha, assim, função harmonizadora, conformando o conteúdo da autonomia privada, exigindo-lhe, a um só tempo, o respeito às expectativas, condições e necessidades dos agentes, e o atendimento aos valores constitucionais, sem prejuízo da conservação do núcleo da liberdade individual⁸⁵.

79 Cf. NALIN, Paulo; PIMENTEL, Mariana Barsaglia; PAVAN, Vitor Ottoni. Interpretação, integração e reequilíbrio dos contratos em tempos de pandemia: Análise das alterações promovidas pela Lei n. 13.874/2019 à luz da legalidade constitucional. In: *Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 25, p. 329-352, jul.-set. 2020, p. 332.

80 Cf. FRAZÃO, Ana. Lei de Liberdade Econômica e seus impactos no Direito brasileiro. In: CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana; SALOMÃO, Luis Felipe (coord.). *Lei de Liberdade Econômica e seus impactos no Direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 98.

81 Cf. Pietro Perlingieri: “A autonomia privada não é um valor em si e, sobretudo, não representa um princípio subtraído ao controle de sua correspondência e funcionalização ao sistema das normas constitucionais. Também o poder de autonomia, nas suas heterogêneas manifestações, é submetido aos juízos de licitude e de valor, através dos quais se determina a compatibilidade entre ato e atividade de um lado e o ordenamento globalmente considerado, do outro.” (PERLINGIERI, Pietro, op. cit., 2002, p. 277).

82 Cf. BODIN DE MORAES, Maria Celina. O princípio da solidariedade. In: _____. *Na medida da pessoa humana: Estudos de Direito Civil-Constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 249-250.

83 Cf. AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Princípios do novo Direito Contratual e desregulamentação do mercado, direito de exclusividade nas relações contratuais de fornecimento, função social do contrato e responsabilidade aquiliana do terceiro que contribui para o inadimplemento contratual. In: *Revista dos Tribunais*, n. 750, São Paulo, abr. 1998, p. 115-116. Também: TEPEDINO, Gustavo. Novos princípios contratuais e teoria da confiança: A exegese da cláusula *to the best knowledge of the sellers*. In: *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 101, n. 377, fev. 2005, p. 237.

84 Cf. SCHREIBER, Anderson. A trílice transformação do adimplemento: Adimplemento substancial, inadimplemento antecipado e outras figuras. In: *Revista Trimestral de Direito Civil*, Rio de Janeiro, n. 32, out. 2007, p. 6.

85 Cf. Clóvis do Couto e Silva: “A aplicação do princípio da boa-fé tem, porém, função harmonizadora, conciliando o

o caput do artigo inalterado, foram introduzidas diversas regras hermenêuticas específicas em seu inédito parágrafo primeiro⁹¹.

Como vem sendo aventado pela doutrina, as alterações promovidas parecem buscar reprimir o constante aprimoramento da boa-fé objetiva, princípio que irradia valores constitucionais, cujos contornos dogmáticos vêm sendo proficuamente construídos há décadas⁹². Destaca-se, neste sentido, o desenvolvimento da conhecida tripartição funcional da boa-fé (em princípio interpretativo dos negócios jurídicos, critério limitador do exercício de posições jurídicas e fonte de deveres jurídicos anexos)⁹³ e das figuras parcelares da boa-fé (tais como *venire contra factum proprium*, *supressio*, *tu quoque*, *duty to mitigate the loss* e adimplemento substancial), plenamente admitidas em sede doutrinária e jurisprudencial⁹⁴.

Tal perspectiva limitadora, encontra-se dissonante com o modelo constitucional brasileiro, que impõe a compreensão de que “a liberdade e solidariedade atuam com igual grau de intensidade na promoção da dignidade humana, correspondendo a manifestações de idêntica grandeza desta última”⁹⁵.

Nesse sentido, deve-se ressaltar que a busca por segurança jurídica, objetivo precípua da Lei de Liberdade Econômica, como mencionado nos capítulos anteriores, não se associa à aplicação mecânica e supostamente neutra das chamadas “regras claras” ou do preestabelecimento de interpretações estanques de fatos dinâmicos. Ao revés, a única solução interpretativa que oferece verdadeira segurança e impede arbitrariedades veladas, por parte do intérprete, encontra-se na solução casuística, considerando a integralidade do ordenamento jurídico, em análise sistemática. Contemporaneamente, há de se considerar que são a argumentação e a fundamentação judicial que trazem segurança jurídica, na medida em que possibilitam o controle externo de todas as causas que levaram a uma específica decisão⁹⁶. A esse respeito, confira-se as lições de Gustavo Tepedino:

os pressupostos democráticos”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Exm/Exm-MP-881-19.pdf. Acesso em: 27 ago. 2021.

- 91 Ressalte-se que o presente artigo não pretende realizar uma análise substancial dos critérios trazidos pelo artigo 113 do Código Civil, mas apenas discutir a opção legislativa de enunciá-los, em cotejo com a realidade fática imposta pela pandemia de Covid-19. Também não se adentrará na outra alteração promovida pela Lei da Liberdade Econômica no artigo 113 do Código Civil, que introduziu a autorização normativa para que as partes contratantes estabelecessem regras interpretativas próprias de seus negócios jurídicos, conforme o novo § 2º.
- 92 Cf. TEPEDINO, Gustavo; CAVALCANTI, Laís. Notas sobre as alterações promovidas pela Lei n. 13.874/2019 nos artigos 50, 113 e 421 do Código Civil. In: SALOMÃO, Luís Felipe; CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (coord.). *Lei de Liberdade Econômica e seus impactos no Direito brasileiro*. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020, p. 500.
- 93 Cf. AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Insuficiências, deficiências e desatualização do projeto do Código Civil [atualmente, código aprovado] na questão da boa-fé objetiva nos contratos. In: _____. *Estudos e pareceres de Direito Privado*. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 153.
- 94 Cf. KONDER, Carlos Nelson. Princípios contratuais e exigência de fundamentação das decisões: Boa-fé e função social do contrato à luz do CPC/2015. In: *Revista Opinião Jurídica*. Fortaleza: Unichristus, jul.-dez. 2016, ano 14, n. 19, p. 42.
- 95 Cf. SOUZA, Eduardo Nunes de. Lei da Liberdade Econômica e seu desprestígio à autonomia privada no Direito Contratual brasileiro. In: MIGALHAS (*site*). Migalhas Patrimoniais. 16 abr. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-patrimoniais/324733/lei-da-liberdade-economica-e-seu-desprestigio-a-autonomia-privada-no-direito-contratual-brasileiro>. Acesso em: 27 ago. 2021.
- 96 Cf. Gustavo Tepedino: “Tais conclusões estimulam a revisão do conceito de segurança jurídica. A subsunção propicia a falsa impressão de garantia de igualdade na aplicação da lei. Entretanto, não há respeito à isonomia quando o magistrado deixa de perceber a singularidade de cada caso concreto e, mediante procedimento mecânico, faz prevalecer o texto abstrato da regra. Por outro lado, o silogismo revela-se capaz de camuflar intenções subjetivas ou ideológicas do magistrado, poupando-lhe da imperiosa necessidade de justificar sua decisão e oferecendo-lhe salvo-conduto para escapar do controle social quanto à aderência de sua atividade interpretativa à axiologia constitucional. Segurança

É preciso resistir a essa cíclica e renitente tentativa de regulamentação de toda a vida social, empoderando-se, ao contrário, o magistrado com a atribuição do dever de esgotar o dado normativo disponível, a partir da aplicação, em cada sentença, da totalidade do ordenamento, informado pelos princípios e valores constitucionais incidentes no caso concreto. Como na página clássica de Giacomo Leopardi, em *Gattopardo*, em que o nobre siciliano percebe a necessidade de realizar uma completa transformação para que tudo pudesse permanecer como sempre fora, há de se rejeitar as tentativas de reformas legislativas desenfreadas, vestindo os institutos de indumentária renovada, sem que se altere a fundamentação axiológica das decisões, reprimando-se, de modo inquietante, o conceitualismo e a cultura jurídica ultrapassados pelas demandas sociais contemporâneas.⁹⁷

Ademais, uma análise literal dos critérios previstos no enunciado normativo disposto no artigo 113, § 1º, do Código Civil, pode induzir o intérprete à equivocada conclusão de que existiria uma ordem hierárquica abstrata e *a priori* entre os critérios previstos nos seus incisos, como se o procedimento hermenêutico não fosse unitário e não tivesse de levar em consideração cada caso específico para identificar a interpretação mais adequada à hipótese específica⁹⁸. Em outros termos, mesmo em se tratando da imposição legal de critérios para a interpretação dos negócios jurídicos, deve-se ter sempre em mente que o contrato deve ser enxergado como realidade social e jurídica, que se insere em um determinado sistema jurídico. Deste modo, o escalonamento do processo interpretativo é inadmissível, uma vez que o processo hermenêutico – mesmo no âmbito dos contratos – deve ser realizado à luz dos princípios que compõem o ordenamento, de forma una e sistemática⁹⁹.

Diante disso, o método hermenêutico limitador que se buscou impor através da redação do artigo 113, § 1º, do Código Civil, já insuficiente, como acima exposto, antes da pandemia, parece ter evidenciado todas as suas fragilidades durante a crise econômica e social dela decorrente. Tome-se, por exemplo, o parâmetro da racionalidade econômica do negócio jurídico como diretriz hermenêutica, disposto no 113, § 1º, V: não há dúvidas de que o critério econômico deve ser utilizado na interpretação dos negócios jurídicos, mas uma abordagem unilateral, que só leve este critério em consideração, em detrimento dos demais valores do ordenamento e de aspectos sociais, que são relevantes para a sociedade como um todo, afigura-se inadmissível. Como leciona Carlos Konder:

Tomar exclusivamente a eficiência como objetivo a ser atingido contrasta com um ordenamento que elege a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, a constituição de uma sociedade livre, justa e solidária como seu objetivo fundamental e consagra entre os princípios da ordem econômica a defesa do consumidor, do meio ambiente e a redução das desigualdades¹⁰⁰.

jurídica deve ser alcançada pela compatibilidade das decisões judiciais com os princípios e os valores constitucionais, que traduzem a identidade cultural da sociedade.” (TEPEDINO, Gustavo. *Ativismo judicial e construção do Direito Civil: Entre dogmática e práxis*. In: *Novos Estudos Jurídicos*, v. 24, 2019, p. 35).

97 TEPEDINO, Gustavo, *op. cit.*, 2021, p. 216.

98 Cf. SOUZA, Eduardo Nunes de, *op. cit.*, 2020.

99 Cf. KONDER, Carlos Nelson, 2015, *op. cit.*, p. 56-57.

100 KONDER, Carlos Nelson; OLIVEIRA, Williana Nayara Carvalho de. A interpretação dos negócios jurídicos a partir da Lei de Liberdade Econômica. In: *Revista Fórum de Direito Civil - RFDC*, Belo Horizonte, ano 9, n. 25, p. 13-35, set.-dez. 2020, p. 26.

A problematidade dessa abordagem unilateral, trazida pela Lei de Liberdade Econômica, sobressai no âmbito de negócios jurídicos em que há, por sua própria natureza, um predomínio dos aspectos existenciais. Nessa esteira, parece inadequado que se examine contratos relacionados à saúde, educação ou moradia, tomando-se em consideração apenas a racionalidade econômica que teria motivado a celebração do pacto. Certamente, no momento de interpretação de tais pactos, devem ser considerados os demais valores “cuja relevância pode extravasar a esfera econômica das partes”¹⁰¹.

Nesse contexto, assume relevância a observação de que os critérios interpretativos previstos na legislação infraconstitucional se encontram submetidos a um controle valorativo, à luz dos preceitos estabelecidos pela Constituição Federal. Como se registrou nos capítulos acima, na medida em que não possuem valor constitucional, nem se situam hierarquicamente acima da Constituição, as regras interpretativas não devem ser aceitas dogmáticamente, mas sim valoradas conforme à tábua axiológica constitucional, sob pena de serem consideradas ilegítimas¹⁰².

No período de calamidade, bem como este imediatamente posterior, diante das inúmeras situações inusitadas que se têm colocado à frente do Poder Judiciário, impondo uma atuação ainda mais ativa do intérprete, com a prolação de decisões, muitas vezes com base em cláusulas gerais, como a boa-fé objetiva, que justamente permitem a maleabilidade do sistema jurídico nos diversos períodos, é ainda mais importante a fundamentação das decisões, para se evitar arbitrariedades, como as que frequentemente acontecem, quando da utilização da subsunção.

O caminho, então, para conferir coerência às alterações promovidas pela Lei da Liberdade Econômica (sobretudo, em um período de maior fragilidade social e econômica) está em promover sua aplicação em conformidade com os valores emanados da Constituição (destacando-se a dignidade de pessoa humana e a solidariedade social), que impõe a prevalência do “ser” sobre o “ter”, na medida em que é a Constituição que garante unidade sistemática ao ordenamento jurídico¹⁰³.

CONCLUSÃO

Não há dúvidas de que a pandemia de Covid-19 alterou definitivamente diversos aspectos da realidade social, de forma antes nunca imaginada. Entretanto, a despeito dos inúmeros desafios impostos à população, em decorrência da crise sanitária, social e econômica por ela ocasionada, as soluções a serem buscadas pelo intérprete, a cada problema concreto, devem ser extraídas do próprio ordenamento jurídico. A análise sistemática, à luz da ordem constitucional, somada ao acurado exame das peculiaridades da realidade social e do caso concreto, por si, acabam por moldar os institutos jurídicos ao seu objetivo precípuo: solucionar os problemas concretos gerados pela coexistência humana, sem que haja a necessidade de integral reforma do ordenamento jurídico.

Nesta perspectiva, em um ordenamento jurídico que contém, em seu ápice, uma Constituição que garante coerência e unicidade ao sistema, o intérprete deve estar atento, não somente às alterações legislativas, mas à realidade social que o circunda, o que acaba por diminuir a necessidade de constantes mudanças legislativas e amplas reformas. Diante de um mundo em

101 Idem, *ibidem*, p. 26

102 Cf. PERLINGIERI, Pietro, 2008a, *op. cit.*, *passim*.

103 Cf. Paulo Nalin, Mariana Barsaglia Pimentel e Vitor Ottoboni Pavan: “Isto tudo aponta para o fato de que os §§1º e 2º [do art. 113] não são uma ilha inalcançável, mas estão inseridos no sistema que, assim como todo o direito e não só o direito privado, é axiologicamente unido pela Constituição Federal e seus princípios e valores.” (NALIN, Paulo; PIMENTEL, Mariana Barsaglia; PAVAN, Vitor Ottoboni, 2020, *op. cit.*, p. 347-348).

contínuas e aceleradas mudanças¹⁰⁴, essa se mostra a alternativa interpretativa mais palpável, em contraposição a uma euforia legiferante, e que, no final das contas, ao contrário do que propagandeiam seus críticos¹⁰⁵, oferece maior estabilidade e honestidade interpretativa. Afinal, em um mundo cada vez mais dinâmico, a primazia da interpretação gramatical e da subsunção só se sustentaria diante de alucinada atividade legislativa, que, naturalmente, se afigura insustentável, ainda mais se considerando o cada vez mais difícil acompanhamento da multiplicidade de leis pela população.

As drásticas alterações sociais, causadas por eventos abruptos como a pandemia, acabam justamente por provar a insuficiência de métodos interpretativos que não se sensibilizam com as alterações na realidade social. Nessa esteira, destacam-se, por exemplo, as amarras impostas pela Lei de Liberdade Econômica e pelo RJET, que, visando ao fortalecimento de ultrapassadas concepções de segurança jurídica e de autonomia privada, se mostraram ainda mais frágeis, diante do quadro social instaurado pela pandemia de Covid-19. Dessa forma, a única maneira de se alcançar segurança consiste na remessa aos valores fundamentais presentes na Constituição da República, que acaba por assegurar a lógica do ordenamento e a própria legitimidade do controle sobre a atividade interpretativa.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA COSTA, Mário Julio de. *Direito das Obrigações*. 10. ed. Coimbra: Almedina, 2006.
- AMARAL, Francisco. *Direito Civil*: Introdução. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Princípios do novo Direito Contratual e desregulamentação do mercado, direito de exclusividade nas relações contratuais de fornecimento, função social do contrato e responsabilidade aquiliana do terceiro que contribui para o inadimplemento contratual. In: *Revista dos Tribunais*, n. 750, São Paulo, abr. 1998.
- _____. Insuficiências, deficiências e desatualização do projeto do Código Civil [atualmente, código aprovado] na questão da boa-fé objetiva nos contratos. In: _____. *Estudos e pareceres de Direito Privado*. São Paulo: Saraiva, 2004.
- BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Trad. Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.
- BETTI, Emilio. *Interpretação da lei e dos atos jurídicos*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- BOBBIO, Norberto. *O Positivismo Jurídico*: Lições de Filosofia do Direito. Tradução e notas de Márcio Pugliesi, Edson Bini e Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 2006.
- BODIN DE MORAES, Maria Celina. Do juiz boca-da-lei à lei boca-de-juiz. In: *Revista de Direito Privado*, v. 56, out.-dez. 2013.
- _____. Perspectivas a partir do Direito Civil-Constitucional. In: TEPEDINO, Gustavo (coord.). *Direito Civil contemporâneo*: Novos problemas à luz da legalidade constitucional. São Paulo: Atlas, 2008.
- _____. A caminho de um Direito Civil Constitucional. In: *Revista de Direito Civil*, n. 65, jul.-set. 1993.
- _____. O princípio da solidariedade. In: _____. *Na medida da pessoa humana*: Estudos de Direito Civil-Constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2010
- BUCAR, Daniel. Autonomia negocial na pluralidade brasileira de fontes de Direito. In: MORAES, Carlos Eduardo Guerra de; RIBEIRO, Ricardo Lodi (coord.). *Direito Civil*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2015.
- CANARIS, Claus Wilhelm. *Pensamento sistemático e o conceito de sistema na Ciência do Direito*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002.
- EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 881/2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Exm/Exm-MP-881-19.pdf. Acesso em: 27 ago. 2021.
- FACHIN, Luiz Edson; BANHOZ, Rodrigo Pelais. Crítica ao legalismo jurídico e ao historicismo positivista: Ensaio para um exercício de diálogo entre história e direito, na perspectiva do Direito Civil contemporâneo. In: RAMOS, Carmem Lucia Silveira et al. (org.). *Diálogos sobre Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 55.
- FRAZÃO, Ana. *Lei de Liberdade Econômica e seus impactos no Direito brasileiro*. In: CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO,

104 Para o sociólogo Zygmunt Bauman, a vida contemporânea é marcada por uma dinamicidade ímpar na história humana, de modo que a própria realidade social se apresenta de forma fluida, constantemente mutável (BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Trad. Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001, passim).

105 Veja-se, por exemplo, as críticas de Otávio Luiz Rodrigues Junior em: Estatuto epistemológico do Direito Civil contemporâneo na tradição de *civil law* em face do Neoconstitucionalismo e dos princípios. In: *O Direito*, n. 143, 2011, II, p. 43-66.

- Ana; SALOMÃO, Luis Felipe (coord.). *Lei de Liberdade Econômica e seus impactos no Direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.
- GRAU, Eros. Técnica legislativa e hermenêutica contemporânea. In: TEPEDINO, Gustavo (coord.). *Direito Civil contemporâneo: Novos problemas à luz da legalidade constitucional*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 286.
- HESPANHA, António Manuel. *A cultura jurídica europeia*: Síntese de um milênio. Coimbra: Almedina, 2012.
- KAHNEMANN, Daniel. *Rápido e devagar*: Duas formas de pensar. Rio de Janeiro: Objetiva, 2011.
- KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. Trad. João Baptista Machado. 8. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009.
- KONDER, Carlos Nelson. Interpretação dos contratos, interpretação da lei e qualificação: Superando fronteiras. In: *Scientia Iuris*, Londrina, v. 19, n. 1, jun. 2015.
- _____. Distinções hermenêuticas da constitucionalização do Direito Civil: O intérprete na doutrina de Pietro Perlingieri. In: *Revista da Faculdade de Direito - UFPR*, Curitiba, v.1, jan.-abr. 2015.
- _____. Apontamentos iniciais sobre a contingencialidade dos institutos de Direito Civil. In: MORAES, Carlos Eduardo Guerra de; RIBEIRO, Ricardo Lodi (coord.). *Direito Civil*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2015.
- _____. Princípios contratuais e exigência de fundamentação das decisões: Boa-fé e função social do contrato à luz do CPC/2015. In: *Revista Opinião Jurídica*. Fortaleza: Unichristus, jul.-dez. 2016, ano 14, n. 19.
- _____; OLIVEIRA, Williana Nayara Carvalho de. A interpretação dos negócios jurídicos a partir da Lei de Liberdade Econômica. In: *Revista Fórum de Direito Civil - RFDC*, Belo Horizonte, ano 9, n. 25, p. 13-35, set.-dez. 2020.
- LARENZ, Karl. *Metodologia da Ciência do Direito*. 8. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2019.
- LÔBO, Paulo. A constitucionalização do Direito Civil brasileiro. In: TEPEDINO, Gustavo (coord.). *Direito Civil contemporâneo: Novos problemas à luz da legalidade constitucional*. São Paulo: Atlas, 2008.
- MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do Direito*. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- NALIN, Paulo; PIMENTEL, Mariana Barsaglia; PAVAN, Vitor Ottoboni. Interpretação, integração e reequilíbrio dos contratos em tempos de pandemia: Análise das alterações promovidas pela Lei n. 13.874/2019 à luz da legalidade constitucional. In: *Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 25, p. 329-352, jul.-set. 2020.
- NUNES FRITZ, Karina. Alteração posterior das circunstâncias: A caminho da quebra da base do negócio. In: TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz (coord.). *Inexecução das obrigações*. V. 2. Rio de Janeiro: Processo, 2021.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*, v. 1. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.
- PERLINGIERI, Giovanni. *Aspectos aplicativos de la razonabilidad en el derecho civil*. Madrid: Dykinson, 2015.
- Perfis do Direito Civil. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do Direito Civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- _____. *O Direito Civil na legalidade constitucional*. Trad. Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008a.
- _____. A doutrina do Direito Civil na legalidade constitucional. In: TEPEDINO, Gustavo (coord.). *Direito civil contemporâneo: Novos problemas à luz da legalidade constitucional*. São Paulo: Atlas, 2008b.
- REALE, Miguel. *Lições preliminares de Direito*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz. Estatuto epistemológico do Direito Civil contemporâneo na tradição de *civil law* em face do Neoconstitucionalismo e dos princípios. In: *O Direito*, n. 143, 2011, II.
- RUGGIERO, Roberto de. *Instituições de Direito Civil*, v. I. Trad. Paolo Capitanio. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2005.
- SCHREIBER, Anderson. *Direito Civil e Constituição*. São Paulo: Atlas, 2013.
- _____. A tríplice transformação do adimplemento: Adimplemento substancial, inadimplemento antecipado e outras figuras. In: *Revista Trimestral de Direito Civil*, Rio de Janeiro, n. 32, out. 2007.
- _____; KONDER, Carlos Nelson. Uma agenda para o Direito Civil-Constitucional. In: *Revista Brasileira de Direito Civil*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 4, p. 9-27, out.-dez. 2016.
- SILVA, Clóvis do Couto e. *A obrigação como processo*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006, p. 42.
- SOUZA, Eduardo Nunes de. Critérios distintivos do intérprete civil-constitucional. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; CICCOC, Maria Cristina De; RODRIGUES, Francisco Luciano Lima (coord.). *Direito Civil na legalidade constitucional: Algumas aplicações*. São Paulo: Foco, 2021a.
- _____. Merecimento de tutela: A nova fronteira da legalidade no Direito Civil. In: MORAES, Carlos Eduardo Guerra de; RIBEIRO, Ricardo Lodi (coord.). *Direito Civil*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2015.
- _____. Lei da Liberdade Econômica e seu desprestígio à autonomia privada no Direito Contratual brasileiro. In: MIGALHAS (site). Migalhas Patrimoniais. 16 abr. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-patrimoniais/324733/lei-da-liberdade-economica-e-seu-desprestigio-a-autonomia-privada-no-direito-contratual-brasileiro>. Acesso em: 27 ago. 2021.
- TEPEDINO, Gustavo. Normas constitucionais e Direito Civil na construção unitária do ordenamento. In: _____. *Temas de Direito Civil*, t. III. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.
- _____. Novos princípios contratuais e teoria da confiança: A exegese da cláusula *to the best knowledge of the sellers*. In: *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 101, n. 377, fev. 2005.
- _____. Notas esparsas sobre o Direito Civil na legalidade constitucional. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; CICCOC, Maria Cristina De; RODRIGUES, Francisco Luciano Lima (coord.). *Direito Civil na legalidade constitucional: Algumas aplicações*. São Paulo: Foco, 2021.

- _____. O Direito Civil Constitucional e suas Perspectivas Atuais. In: TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*, t. III. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.
- _____. O ocaso da subsunção. In: *Temas de Direito Civil*, t. III. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.
- _____. Premissas metodológicas para a constitucionalização do Direito Civil. In: _____. *Temas de Direito Civil*, t. I. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- _____. Ativismo judicial e construção do Direito Civil: Entre dogmática e práxis. In: *Novos Estudos Jurídicos*, v. 24, 2019.
- _____; OLIVA, Milena Donato. *Fundamentos do Direito Civil: Teoria Geral do Direito Civil*, v. 1, 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- _____; SCHREIBER, Anderson. *Fundamentos do Direito Civil: Obrigações*, v. 2, 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- _____; CAVALCANTI, Laís. Notas sobre as alterações promovidas pela Lei n. 13.874/2019 nos artigos 50, 113 e 421 do Código Civil. In: SALOMÃO, Luís Felipe; CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (coord.). *Lei de Liberdade Econômica e seus impactos no Direito brasileiro*. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020.
- TERRA, Aline Miranda Valverde. Liberdade do intérprete na metodologia civil constitucional. In: SCHREIBER, Anderson; KONDER, Carlos Nelson (org.). *Direito Civil Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2016.